



Ministério Público do Estado de Pernambuco

18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

REF: IC Nº 02053.001.560/2020

*Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 18ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor e a empresa somar Comércio e Transporte de Alimentos em Moreno, visando à correção de irregularidades quanto a qualidade dos produtos comercializados.*

Aos 23 do mês de maio de 2023, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor,



sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Defesa do Consumidor, representado pelo Exmo. **Dr. ÉDIPO SOARES CAVALCANTE FILHO**, 18º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, neste ato como compromitente e, a empresa **Somar Comércio e Transporte de Alimentos em Moreno**, CNPJ nº 09.175.609/0001-76, com sede à Rodovia BR 232, km 22, Engenho Pocinho, Moreno/PE, neste ato representada pelo Sr. \_\_\_\_\_, acompanhado de sua advogada \_\_\_\_\_, OAB/PE nº \_\_\_\_\_.

**CONSIDERANDO** que, consoante dicção do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que se encontra entre as suas funções institucionais a proteção dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjunção com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, resguardando-se a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor, bem como a prestação de informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, de forma a evitar o



fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** a realização de diversas fiscalizações empreendidas pelo MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, realizadas na compromissária, às quais detectaram a presença irregular de agrotóxicos;

**CONSIDERANDO** que as referidas fiscalizações deram azo à Ação Civil Pública NPU 0161642-76.2022.8.17.2001;

**CONSIDERANDO** a disponibilidade da empresa compromissária em adotar todas as práticas necessárias à comercialização do produto em conformidade com as normas sanitárias editadas pelo MAPA e demais órgãos de fiscalização;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar a qualidade dos produtos colocados no mercado, conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como reparar eventuais danos porventura causados aos consumidores, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).



**CLÁUSULA SEGUNDA** – A COMPROMISSÁRIA se compromete a não receber, manter em estoque e/ou comercializar, produtos com a presença de agrotóxicos em desconformidade com a legislação;

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A COMPROMISSÁRIA se compromete a assegurar a rastreabilidade e a sistematizar os processos de controle de qualidade e monitoramento de segurança do feijão industrializado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A organização dos dados referentes ao controle de matéria prima serão planilhados e mantidos em sistema eletrônico.

**CLÁUSULA QUARTA** – A COMPROMISSÁRIA se compromete a testar, via teste rápido ou outro meio idôneo que venha a aperfeiçoá-lo ou substituí-lo, cada lote de matéria-prima (seja feijão-caupi ou variedade carioca ou preto) para presença de agrotóxicos em momento anterior à descarga na moega.

**CLÁUSULA QUINTA** – A COMPROMISSÁRIA se compromete a monitorar por amostragem a presença de outros agrotóxicos não detectados via teste rápido, através de rotina bimestral, em laboratório acreditado ou oficial, devendo o resultado das análises ser encaminhado ao MAPA - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e ao COMPROMITENTE, através do e-mail [18pjcon@mppe.mp.br](mailto:18pjcon@mppe.mp.br);

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No ato do encaminhamento dos resultados ao COMPROMITENTE, a COMPROMISSÁRIA deverá comprovar que assim também o fez ao MAPA.

**CLÁUSULA SEXTA** – A COMPROMISSÁRIA se compromete a guardar e identificar as amostras de matéria-prima por pelo menos 06 (seis) meses, por caminhão, para que



possa ser rastreado o responsável pela contaminação.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – A COMPROMISSÁRIA se compromete a enviar por e-mail ao MAPA - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (planilha e arquivos em nuvem) as informações (arquivo DANFE em no formato PDF, nome e CPF/CNPJ do emissor da nota fiscal, placa do caminhão, nome do motorista, dia e horário do rechaço) dos carregamentos recusados pela indústria por resultado positivo em teste rápido.

**CLÁUSULA OITAVA** – Pelo descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita às penalidades fixadas da seguinte forma: pagamento de multa de incidência DIÁRIA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a partir da constatação das irregularidades até a adoção das providências necessárias à cessação das irregularidades, revertida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, além das penalidades administrativas oriundas do exercício do poder de polícia administrativo realizado pelo MAPA.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicada na notificação escrita encaminhada pelo **COMPROMITENTE**. Não sendo efetuado o depósito do valor das multas, sua execução judicial será promovida pelo órgão notificante, com atualização monetária pela taxa SELIC ou índice superveniente criado em sua substituição, sobre o que deveria ser depositado.

**CLÁUSULA NONA** – a COMPROMISSÁRIA, a título de danos morais coletivos (previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC), se compromete a efetuar o depósito do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até 10 (dez) dias úteis a contar da presente data, em



favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, na conta nº 11.247-X, Agência nº 3234-4, Banco do Brasil, CNPJ nº 23.256.061/0001-10, decorrente do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade a riscos.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – as partes, de comum acordo, resolvem pôr fim à Ação Civil Pública NPU 0161642-76.2022.8.17.2001, ficando o COMPROMITENTE responsável por fazer a juntada do presente TAC nos autos do referido processo, bem como, requerer a sua homologação pelo juízo processante, que deverá ser extinto com a resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As partes e seus representantes nada mais têm o que reclamar seja judicial ou extrajudicialmente, decorrente da tramitação da ACP 0161642-76.2022.8.17.2001.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – a qualquer tempo as cláusulas e condições do presente TAC poderão ser revistas, mediante comum acordo entre as partes, bem como em razão de eventuais mudanças legislativas ou normativas aplicáveis ao caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – Após lavrado e assinado pelas partes, este TAC produzirá todos os seus efeitos jurídicos, elegendo as partes o foro da Comarca de Recife para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

E, por estarem justos e acordados, as partes **COMPROMISSÁRIA E COMPROMITENTE**, por meio de seus representantes legais, firmam o presente



**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

**Recife, 23 de maio de 2023.**

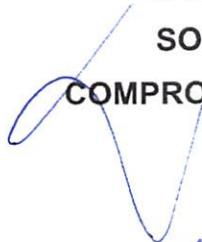
  
**ÉDIPO SOARES CAVALCANTE FILHO**

**18ª Promotor de Justiça**

**COMPROMITENTE**



**SOMAR**  
**COMPROMISSÁRIO**



**ADVOGADA**

**OAB/PE Nº**